



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.206 - SP (2006/0155595-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : LUIZ CARLOS BEATA DE LARA CAMPOS - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LIA LARA CAMPOS  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO  
ANDRÉ PERUZZOLO  
**AGRAVADO** : BANCO PAULISTA S/A  
**ADVOGADO** : MARLI FORTES PETRI E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE DO TÍTULO. COBRANÇAS INDEVIDAS. PERDA DE LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma completa e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A cobrança de eventuais encargos indevidos não retira a liquidez do título executivo, apenas acarreta a redução do débito nos limites estabelecidos nos embargos à execução. Não é nula, portanto, a execução. Precedentes.
3. A Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.206 - SP (2006/0155595-6)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** - Luiz Carlos Baeta de Lara Campos - espólio, interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 687/690, que, reconsiderando anterior, por outros fundamentos, negou seguimento ao recurso especial do ora agravante.

Alega que houve efetivo prequestionamento das matérias por meio do julgamento da apelação, dos embargos infringentes e dos embargos de declaração, recurso este em cuja apreciação a Corte estadual negou vigência ao art. 535 do CPC, em real negativa de jurisdição por omissão.

Adiciona que as questões não demandam o reexame dos fatos nem enfrentam o óbice da Súmula 7/STJ, apenas exigem a análise da errônea interpretação dos dispositivos legais para conferir a correta.

Sustenta que não podem ser objeto de novação obrigações nulas pela inserção de encargos indevidos, tal é o caso da capitalização dos juros, entendimento que coincide com a jurisprudência deste Tribunal, que instruiu a divergência, composta por precedentes que transcreve e com os quais realiza cotejo analítico.

Afirma que pelo acúmulo de tais ilegalidades, o título executivo é ilíquido e representa dívida incerta.

Acrescenta que admitir a capitalização dos juros, mesmo em periodicidade anual, não tem respaldo na legislação, conforme posição manifestada pela Súmula 121/STF, causando a nulidade da execução por infringência aos dispositivos legais arrolados no especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.206 - SP (2006/0155595-6)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** - Como a irresignação não aponta qualquer argumento inserido nas razões do recurso especial que não tenha sido considerado, tenho que não merece acolhida.

Por conta disso, ratifico integralmente os termos da decisão agravada, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 687/690):

O espólio de Luiz Carlos Baeta de Lara Campos interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 687/690, proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), que aplicou ao recurso especial interposto os óbices processuais dos enunciados 282 e 7, respectivamente, das Súmulas do STF e do STJ, e da deficiente demonstração do dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese, que houve o prequestionamento da matéria no julgamento dos embargos infringentes e nos embargos de declaração que opôs, ao passo que a reforma do acórdão estadual não exige o reexame de matéria de fato e que a divergência foi comprovada de forma regulamentar.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

À vista dos fundamentos expostos, reconsidero a decisão ora agravada e passo à análise do especial.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que, em embargos à execução de contrato de confissão de dívida oriunda de abertura de crédito em conta-corrente (fl. 504) e de financiamento de crédito direto ao consumidor direto (fl. 545), entendeu que a inclusão de algum acréscimo considerado indevido não retira a executividade do título; que renegociação não equivale a novação; que é impossível a compensação de eventual crédito existente nos contratos extintos por impossibilidade de revisão no âmbito dos embargos, por isso vedada a compensação.

Preliminarmente, convém salientar que a menção da questão federal unicamente no voto vencido não supre o requisito do indispensável prequestionamento, na forma do que dispõe o enunciado 320 da Súmula do STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, eventual cobrança de encargos indevidos nos contratos renegociados ou novados pode ser sindicada mesmo em embargos à execução, nos termos da Súmula 286-STJ, porém a negativa erigida pela instância anterior não foi objeto de inconformismo, de modo que a obrigatoriedade de discussão da matéria em ação própria não pode ser revertida, por preclusa. Incidência, no ponto, do Verbete 283 da Súmula do STF, por ausência de impugnação deste fundamento.

Por conta disso, acerca da alegada violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas fundamentadamente todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade. De omissão, portanto, não se pode cogitar, ainda que o recorrente não concorde com as conclusões do Tribunal de Alçada.

Acresça-se, por outro lado, que a constatação da cobrança de juros capitalizados não implica por si só ilegalidade, pois a frequência anual é admitida independente de pactuação, por força de lei, conforme previsto no art. 4º do Decreto 22.626/1933 e o art. 591 do Código Civil de 2002 (2ª Seção, REsp 917.570/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, por maioria, DJe de 4.8.2008; 3ª Turma, REsp 612.876/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 12.9.2005; 4ª Turma, REsp 515.237/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 19.12.2003).

Além disso, como parte do débito decorre de contrato de financiamento, a Segunda Seção adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

No mérito, o Tribunal de origem declarou a legitimidade da execução do contrato de confissão de dívida decorrente de anteriores contratos bancários, e tal entendimento está em harmonia com a Súmula 300 desta Corte, "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Por fim, não se pode alegar desconhecer, porque notório, o entendimento de que eventuais excessos constantes do título executivo podem ser decotados sem o comprometimento da executividade da dívida reconhecida, que preserva a liquidez. Para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplificar:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. VALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 07/STJ.

1. A realização de meros cálculos aritméticos não compromete a inteireza da prestação jurisdicional e a liquidez do título.
2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento.
3. Se há previsão no sentido de que o pagamento será feito em moeda nacional, é válida a contratação em moeda estrangeira.
4. A verificação da ocorrência de sucumbência recíproca demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, pois depende da análise do reflexo do deferimento parcial dos embargos no resultado concreto da demanda.
5. Recurso especial não conhecido.

(4ª Turma, REsp 900.680/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 14.4.2008)

Em face do exposto, embora reconsiderada a decisão agravada, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por outros fundamentos, nego seguimento ao recurso especial.

Para constar, friso que não representa a moderna jurisprudência do STJ o entendimento de que a cobrança de encargos indevidos cause a iliquidez do título ou a nulidade da execução, que apenas sofre o decote da dívida segundo os parâmetros estabelecidos nos embargos à execução.

Essa interpretação, obviamente, se estende ao dissídio jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0155595-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AgRg no  
REsp 885.206 / SP**

Números Origem: 10056950      2281

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BEATA DE LARA CAMPOS - ESPÓLIO  
REPR. POR : LIA LARA CAMPOS  
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO  
ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO  
RECORRIDO : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : MARLI FORTES PETRI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BEATA DE LARA CAMPOS - ESPÓLIO  
REPR. POR : LIA LARA CAMPOS  
ADVOGADOS : ANDRÉ PERUZZOLO  
ANA CAROLINA BARALDI PEREIRA DE MELLO  
AGRAVADO : BANCO PAULISTA S/A  
ADVOGADO : MARLI FORTES PETRI E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.